



TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA	21/08/2017	QUANT. DE PÁGINAS	6	FAX Nº:	32/2017-8ª/SL
EMISSOR:	CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR	(098) 3268-4149	FAX EMISSOR	(098) 3268-4187
DESTINATÁRIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017-8ªSR**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que, em referência ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2017 interposto pela licitante **TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP**, foi dado **PROVIMENTO** ao pedido, conforme Parecer Jurídico em anexo.

Informamos que o edital do referido pregão será alterado e fica adiado para o dia **29/08/2017**, no mesmo horário e local (site: [comprasgovernamentais](http://comprasgovernamentais.gov.br)) anteriormente marcado. O edital e seus anexos serão disponibilizados aos interessados a partir do dia **22/08/2017**, nos sites da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e [comprasgovernamentais \(www.comprasgovernamentais.gov.br\)](http://comprasgovernamentais.gov.br).

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.

Gisélia Santos de Melo
Gisélia Santos de Melo
Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR



TIME SEGURANÇA

Folha 163
Proc. 0301/17-59
Rubrica

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL Nº 05/2017

TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.578.673/0001-01, estabelecido à Rua 11, Nº 31, Quadra 20 – Saramanta – Bairro Trizedela, CEP 65110-000, na cidade de São José de Ribamar/MA, vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, infra-assinado, formular **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** perante este D. Pregoeiro, em face de irregularidade e ilegalidade constante do Edital, em referência, observados os motivos de fato e os fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O consistente conhecimento do mercado e dos serviços de vigilância ostensiva armada e atividades afins, e as disposições do inciso III do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos autoriza a fazer chegar a V. Sa., preocupação decorrente de equívoco revelado após detida análise do instrumento convocatório em tela.

Portanto, conveniente é trazer a tona o motivo que eivaram o processo licitatório de equívoco insanável, haja vista, a inobservância de regras e princípios decorrentes de expressa disposição de lei, restando-nos, solicitar a anulação em prol da legalidade dos atos da Administração Pública. E dentre eles pode ser arrolado:

- o subitem 2.1.3, do edital, impõe que Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP se vencedoras serão excluídas obrigatoriamente do Simples Nacional;

II – DO DIREITO

Nem se discute o empenho do D. Pregoeiro, no sentido de elaborar um edital idôneo e sem equívocos, no entanto, involuntariamente acabou por incorrer em erro, colidindo frontalmente com disposições de natureza prática, doutrinária e legalmente firmadas à respeito do assunto, tornando-o passível de ser declarado nulo.



Subitem 2.1.3. " Considerando tratar-se de contrato de prestação de serviços mediante **cessão de mão de obra, a licitante Microempres – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP** optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XI, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamentos de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

XI – (Revogado);

XII – que realize cessão ou locação de mão de obra;

Como podemos observar o Inciso XI do art. 17, informado no Edital foi revogado, no caso seria o Inciso XII, porém, no art. 18, § 5º C, inciso VI da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, verificamos que **cessão de mão de obra de serviço de vigilância** não será excluída obrigatoriamente do Simples Nacional

Art. 18. [...]

[...]

§ 1º [...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art.17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;



VI – serviço de vigilância, limpeza e conservação.

Não cabe ao agente público responsável pela elaboração do edital distinguir onde a própria lei não distingue, como nos ensina o princípio basilar.

Ora, se o edital é regido pela Lei nº 10.520/2002, e do Decreto nº 5.450/2005, Instrução Normativa nº 02/2008, e subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Destarte, resta-nos apenas lembrá-los que também a Administração está vinculada e obrigada ao princípio da legalidade, segundo o qual todos devem observar as determinações legais (“ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de Lei”), e ainda, que a ninguém é lícito alegar o desconhecimento da Lei.

Salientamos ainda que a licitação é um negócio jurídico, visto que tem por finalidade imediata adquirir, resguardar, transferir direitos, desta feita, tem sua validade vinculada ao preenchimento de determinados requisitos (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e **forma prescrita ou não defesa em lei**), conforme art. 104 do novo Código Civil.

Sendo assim, com base no artigo 166 do novo Código Civil (abaixo transcrito), o ponto atacado no edital em tela são nulos de pleno direito, não produzindo, portanto, quaisquer efeitos, visto que a nulidade dos negócios jurídicos tem efeito “ex tunc”, ou seja, retroage como se nunca tivesse existido.

Art. 166 – É nulo o negócio jurídico quando:

...

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

Conveniente ainda afirmar que a desconformidade de um ato jurídico com a lei equiparar-se-ia a ilicitude, visto que o responsável pelo negócio jurídico tem o ônus de observar os requisitos determinados em lei, por tal modo que, se o ato não chega a ser válido não é porque o Direito o não desejasse, mas porque os responsáveis não conseguiram por em ação os meios necessários para obter sua conformação com o tipo legal.

De todo o acima exposto, resta-nos apenas concluir que o processo licitatório em tela está eivado de equívocos que precisam ser sanados, e que, portanto, não pode prosperar, até a sua reforma.

Destarte, é inarredável a nulidade que paira sobre o Edital e no processo administrativo, fazendo-se necessário sua anulação.



TIME
SEGURANÇA

Folha 166
Proc. 030A/17-59
Rubrica

III – DO PEDIDO

O exame dos fatos e do direito evidencia que o Edital é inadequado ao fim que se destina, motivo pelo qual requeremos, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que se digne a receber a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** e, após o seu provimento, determine a anulação do edital ora impugnado, substituindo-o por outro, escoimando os vícios que ensejaram a impugnação, certos de que assim sendo, a matéria terá o tratamento adequado, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, como medida de Direito e para que prevaleça a Justiça.

Termos em que

Pede Deferimento.

São Luís (MA), 17 de agosto de 2017

Manoel Francisco Silveira Rocha
MANOEL FRANCISCO SILVEIRA ROCHA

SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 094,399,003-34



Processo: 59.580.000301/2017-59

Parecer 151/2017

À 8ª SL,

Trata-se de pleito de impugnação ao edital nº. 05/2017 formulado pela empresa licitante Time Segurança Privada Eireli-EPP ao item 2.1.3 que dispõe a respeito da obrigatoriedade de exclusão do recolhimento tributário na forma prevista no SIMPLES, no caso de contratação decorrente da presente licitação.

O art. 17 da LC 123/2006, dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;”

Ocorre que a vedação é excepcionada no art. 17, § 1º, que dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

(...)”

A excepcionalidade da incidência quanto à prestação de serviços de vigilância está disposta nos termos abaixo:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em



que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)"

Destacamos que a tributação no caso da presente impugnação não é excluída integralmente no regime do SIMPLES, entretanto, destaque-se que a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 da LC 123/2006 deve ser recolhida na forma prevista na legislação aplicáveis aos demais contribuintes e responsáveis, e não no SIMPLES.

Assim, esta Assessoria Jurídica sugere o provimento da impugnação pelas razões expostas, devendo ser retificado o edital, definido e publicado nova data da realização do certame, nos moldes do art. 18, § 2º do Decreto 5.450/2005.

É o parecer de cunho opinativo. Salvo melhor juízo.

Em 21 de agosto de 2017


Willame M. M. de Lobão Araújo
Chefe da Assessoria Jurídica
CODEVASF-8ª SR-Dec. nº 1531/12